



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.000079/2011-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.344 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente VICENTE DE SALLES DIAS NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de 30 dias, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 05/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Eivanice Canario da Silva, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.47/48) interposto em 04 de maio de 2012 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) (fls.40/43), do qual o Recorrente teve ciência em 08 de fevereiro de 2012, fls.46, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 06, oriundo de Notificação emitida em 29 de novembro de 2010, alusiva à cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, Ano-Calendário 2005, sendo constituído um crédito tributário de R\$ 5.812,90 mais cominações legais.

A decisão teve exarada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes portadores de moléstia grave, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao impugnante a comprovação dos fatos gerados, não sendo eficazes as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio de prova adequado (art. 36 da Lei nº 9.784/99 e do art. 15, do Decreto 70.235/72).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insurgindo-se contra o feito, o recorrente formula em sua defesa, que não pode o contribuinte, no estado em que se encontra, ser penalizado por fatos alheios a sua vontade, pois se trata de direito adquirido e requer a juntada de laudo médico e a reforma do Acórdão 13-38.151-2ª Turma da DRJ/RJ2.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O contribuinte foi cientificado do julgamento de 1ª instância em 08/02/2012 (fl. 46), uma quarta-feira, e só apresentou o recurso voluntário em 04/05/2012 (fl. 47), uma sexta-feira, ou seja, 86 (oitenta e seis) dias após a ciência.

Entretanto, o prazo legal previsto para a interposição desse tipo de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações, sendo, portanto, o recurso intempestivo.

Processo nº 10073.000079/2011-30
Acórdão n.º **2101-002.344**

S2-C1T1
Fl. 54

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por sua intempestividade.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA